

AUTOS N. 2120/2009
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por **Elaine Aparecida Terra** em face de **BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**.

Relata que firmou contrato de financiamento com o réu, tendo dele recebido a segunda via do instrumento contratual. Alega, contudo, que o banco se nega a apresentá-lhe: a) o quadro demonstrativo das taxas, juros, parcelas e demais informações sobre as condições contratadas; e b) o extrato de evolução do débito. Daí a razão pela qual visa, através da presente, a compeli-lo a apresentar esses demonstrativos sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

Juntou documentos (fls. 10-20).

Deferida a liminar (fls. 22), o réu, citado, diz não haver pretensão resistida. Pugna pela isenção dos ônus da sucumbência (fls. 26-27), além de exhibir os documentos de fls. 31-36 e fls. 38-39.

Com réplica (fls. 43-44), os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Registro, de início, que embora o banco réu tenha trazido aos autos tanto o contrato de arrendamento de fls. 31-34 como o extrato de pagamento fls. 36 e demonstrativo de débitos de fls. 38-39, a parte autora restringiu-se a pedir, na inicial, a exibição dos documentos constantes do item "a" de fls. 07.

2. Feitas essas considerações, o pedido é improcedente. Com efeito, de todo descabido pretender compelir o réu a apresentar “quadro demonstrativo de todas as taxas, juros, parcelas e demais informações sobre as condições contratadas”, bem como “extrato da evolução de débitos”. Cuidando-se de ação de exibição de documentos, estes devem ser exibidos tal como existem. Nem mais nem menos. A prevalecer a pretensão da autora, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

3. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 14 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito